



Governo do Estado de Mato Grosso  
**CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE**

**Processo nº 103537/2018**  
**Interessado - Josevam Neri Xavier**  
**Relator - André Zortéa Antunes - APRAPANRiP**  
**Defendente - o próprio**  
**1ª Junta de Julgamento de Recursos**  
**Data do Julgamento - 28/04/2023**

**Acórdão nº 175/2023**

Auto de Infração nº 154822 de 16/02/2018 Por ter, no dia dezesseis de fevereiro de dois mil e dezoito, às dezesseis horas, na Gleba Rio Vermelho, divisa com Gleba Selva de Pedra, fazer funcionar forno de carvão sem licença dos órgãos competentes ou autorização dos órgãos ambientais competentes, conforme Auto de Inspeção nº 153585. Decisão Administrativa nº 4696/SGPA/SEMA/2021, homologada em 07/02/2022, na qual ficou decidida pela homologação parcial do Auto de Infração, arbitrando contra o autuado a penalidade administrativa de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no artigo 66 do Decreto Federal 6.514/2008. Requer o Recorrente: o cancelamento da multa aplicada, tendo em vista que a madeira utilizada para a queima fora cortada pela Energisa a fim de instalação de rede elétrica próximo a sua residência, e que a razão pela qual a queimou foi em decorrência de não ter conseguido vende-las na cidade e não quis deixar apodrecer; não sabia que a queima de eucalipto sem licença era proibida; não possui condições para pagar a sanção pecuniária aplicada. Voto do Relator: conheceu do recurso por ser tempestivo, cabível, legítimo e sem vício de irregularidade e deu parcial provimento, reduzindo a sanção administrativa para o mínimo legal, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), mantendo-se no mais inalterada a Decisão Administrativa. Em reunião o Relator retificou o seu voto, oralmente, para reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente havida entre a cientificação do autuado em 16/02/2018 (fls. 02) e a Certidão de não reincidência em 19/08/2021 (fls. 14), ou seja, mais de três anos sem que houvesse atos da Administração que impulsionassem o processo. O representante da PGE apresentou voto divergente pela manutenção do Auto de Infração. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por maioria, acompanhar os termos do voto retificado do Relator, pelo reconhecimento da prescrição intercorrente trienal havida entre 16/02/2018 e 19/08/2021, com fulcro no artigo 20 do Decreto Estadual 1.436/2022 e, por conseguinte, baixa do auto de infração e arquivamento do processo. Recurso provido.

Presentes à votação os seguintes membros:

**Adelayne Bazzano de Magalhães**

Representante da SES

**André Zortéa Antunes**

Representante da APRAPANRiP

**Davi Maia Castelo Branco Ferreira**

Representante da PGE

**Fabíola Laura Costa Corrêa**

Representante da FECOMÉRCIO

**Márcio Augusto Fernandes Tortorelli**

Representante do ITEEC

**Marcos Felipe Verhalen de Freitas**

Representante da SEDUC

Cuiabá/MT, 28 de abril de 2023.

**Marcos Felipe Verhalen de Freitas**

Presidente da 1ª J.J.R. em substituição

RUA C – ESQUINA COM RUA F – CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO – CPA

[www.sema.mt.gov.br/](http://www.sema.mt.gov.br/) [consema@sema.mt.gov.br](mailto:consema@sema.mt.gov.br) - 65 3613-7311

CNPJ: 03.507.415/0023-50